Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 166/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3902/2021
PROTOCOLO	: 2098277
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA (CODEVALE)
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis e divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições dos arts. 42, *caput*, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do RITCE/MS, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE),** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima** (Presidente do CODEVALE - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** de **40 (quarenta) UFERMS** ao responsável, Sr. Eder Uilson França Lima (Presidente do CODEVALE - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que adote providências para garantir a adequada e tempestiva instrução processual das prestações de contas, com a inclusão de todos os documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas; promova maior rigor na conciliação bancária e na elaboração dos demonstrativos contábeis, de forma a evitar distorções e garantir a fidedignidade das informações; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE),** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima (Presidente do CODEVALE - à época), conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária (Ata nº 04/2018, fls. 04/06). Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 4251/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 6430/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG - 6330/2022, pç. 54, fls. 493/512), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2.1	Intempestividade na entrega dos Demonstrativos Fiscais RREO	Envio fora do prazo do 1º e 5º Bimestre do RREO	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, itens 2.2.6.1 "A".	**TC/4251/2020** – Relatório Resumido De Execução Orçamentária - RREO
2.2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.2	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.6, "B"	Prestação de Contas
4.1.1 e 4.3.1.5.1	Divergência no montante da dotação orçamentária	Valores divergentes da dotação orçamentária em relação a Resolução nº 26/19, Anexo 11 e Anexo 12.	Lei nº 4.320/64, art. 85.	Orçamento do Consórcio Público, Resolução nº 26/19 (peça: 12) Anexo 11 (peça: 29) Anexo 12 (peça: 30)
4.3.2.1.1	Distorções Identificadas no Balanço Financeiro.	Inconsistência em outros recebimentos e outros pagamentos extra orçamentários, com o Anexo 17.	Arts. 85 e 103 da Lei 4.320/64.	Anexo 13 (fls. 445-448) Anexo 17 (fl. 455).
4.3.3.2.1	Inconsistência no saldo da disponibilidade de caixa	Diferença de saldo na posição bancária em relação aos saldos dos extratos.	Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição.	Conciliação Bancária (fls. 464-465). Extratos Bancários (fls. 466-478).
4.3.3.2.2	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido corretamente, considerando o Ativo e Passivo Financeiros.	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 8ª edição, Parte V, Item 4	Anexo 14 (fls. 449-450).
4.3.5.1.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis	Preenchimento incorreto da DFC, no que se refere a soma dos três fluxos de caixa. Divergência de valores de Caixa e Equivalentes de Caixa Final da Demonstração dos Fluxos de Caixa em comparação ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição. IPC's 08 e 11.	Anexo 14 (fls. 449-450) e Anexo 18 (fls. 457-458).
4.3.8	Intempestividade na publicação dos demonstrativos fiscais	Intempestividade na publicação do RREO 5º e 6º bimestre e RGF 2º e 3º quadrimestre	Art. 52 da LRF e Art. 14, IV, alínea b, da Portaria STN nº 274/2016. Art. 55, § 2º, da LRF e no Art. 14, IV, alínea a, da Portaria STN nº 274/2016.	**TC/4251/2020** – Relatório Resumido De Execução Orçamentária – RREO. **TC/6430/2020** – Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao Relator Original do Processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis conforme Parecer (PAR - 1ª PRC - 9655/2023, pç. 57, fls. 523/524) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise (ANA - DFCONTAS - 153/2025, pç. 89, fls. 617/621), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, **conclui que permanecem evidenciados**, nos termos do disposto no quadro 2, **apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados**." (grifo deste relator)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ª PRC - 5797/2025 - pç. 91, fls. 623/630):

> "I – Com fundamento no artigo 59, inciso III, da LC n. 160/2012, pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão das impropriedades e distorções remanescentes; II – Pela **aplicação de multa** aos responsáveis, em virtude da prática de atos contrários às normas legais que regem a administração pública; III – Pela expedição de **recomendações à atual gestão** do CODEVALE, para que: • adote providências para garantir a adequada e tempestiva instrução processual das prestações de contas, com a inclusão de todos os documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas; • promova maior rigor na conciliação bancária e na elaboração dos demonstrativos contábeis, de forma a evitar distorções e garantir a fidedignidade das informações. IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE),** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima (Presidente do CODEVALE - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 14/04/2021 (data de autuação), portanto, **dentro do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se **tempestiva**.

DO ORÇAMENTO

O Orçamento para o **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE),** relativo ao exercício financeiro de **2020**, foi aprovado através da Resolução nº 26/2019, na qual foram orçadas Receitas e fixadas Despesas em igual valor no montante de R$ 2.627.799,41 (Dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos).

No decorrer do exercício financeiro verifica-se que houve alteração na dotação orçamentária, visto que o anexo 12 - Balanço Orçamentário apresenta uma previsão inicial (receita) e dotação inicial (despesa) no montante de R$ 2.888.330,12 e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, dotação autorizada no montante de R$ 3.175.832,87, valores que divergem da receita orçada e despesa fixada inicialmente pela Resolução nº 26/2019 no valor de R$ 2.627.799,41, **entretanto**, não foram encaminhados documentos ou nota explicativa sobre o fato que ensejou a alteração.

Nesse sentido, restaram parcialmente atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 30, fls. 442/444), Balanço Financeiro (BF) (pç. 31, fls. 445/448), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 32, fls. 449/450), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 33, fls. 451/452), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 38, fls. 457/458) e Notas Explicativas às DCASP (pç. 50. 488/489).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), conforme a seguir discriminado:

1. Intempestividade na entrega dos Demonstrativos Fiscais RREO;

2. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;

3. Divergência no montante da dotação orçamentária;

4. Distorções Identificadas no Balanço Financeiro;

5. Inconsistência no saldo da Disponibilidade de Caixa;

6. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

7. Inconsistência nos saldos das contas contábeis; e

8. Intempestividade na publicação dos demonstrativos fiscais.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput*, inciso VIII e IX da LO/TCE/MS.

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao Relator Original do Processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis conforme Parecer (PAR - 1ª PRC - 9655/2023, pç. 57, fls. 523/524) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa (Presidente do CODEVALE - atual) e ao Sr. Éder Uilson França Lima (Presidente do CODEVALE - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 535/569 e fls. 571/615 (respectivamente), os quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas expos em sua reanálise (ANA - DFCONTAS - 153/2025, fls. 617/621), que os novos documentos trazidos aos autos **não foram capazes de sanar todas as impropriedades** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**, conforme se observa ao item **4** (**REEXAME TÉCNICO**) da respectiva análise.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5797/2025, fls. 623/630), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCONTAS**, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas como **IRREGULARES.** Desta feita entende o MPC, mantém-se as impropriedades elencadas, pois, constata-se que as inconsistências comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e a confiabilidade das informações patrimoniais apresentadas, caracterizando-se como distorção relevante.

Por outro lado, não obstante o esforço do gestor, **vários apontamentos/impropriedades não foram devidamente atendidos/regularizados**, permanecendo a irregularidade da prestação de contas em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil citados alhures, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época.

Portanto, este Relator opta por acompanhar o posicionamento da equipe técnica da Divisão de Contas Públicas e também do MPC, haja vista, **as distorções nas demonstrações contábeis apresentadas**, e que, portanto, essas impropriedades identificadas tem o condão de subsidiar a reprovação das contas anuais de gestão do **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE),** relativo ao exercício financeiro de **2020**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DFCONTAS) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE),** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima (Presidente do CODEVALE - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 40 (quarenta) UFERMS ao responsável, Sr. Eder Uilson França Lima (Presidente do CODEVALE - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, **acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que adote providências para garantir a adequada e tempestiva instrução processual das prestações de contas, com a inclusão de todos os documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas; promova maior rigor na conciliação bancária e na elaboração dos demonstrativos contábeis, de forma a evitar distorções e garantir a fidedignidade das informações; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

JLFM / TST